

**FACULDADE SERRA DA MESA – FaSeM**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**CENÁRIO DA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRIVADO DE LIBERDADE**  
**NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS**

**Uruaçu**  
**2021**

**ELIAS BERNARDO CAMPOS  
RUBENS ALENCAR MOREIRA**

**CENÁRIO DA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRIVADO DE LIBERDADE:  
NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito da  
FaSeM – Faculdade Serra da Mesa, como  
exigência parcial para a obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Ma. Thais Monique Costa  
Rodrigues

**Uruaçu  
2021**

**FORMULÁRIO DE METADADOS PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FASEM**

\*Preenchimento obrigatório

Graduação

Mestrado

Doutorado

**1. IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO:**

NÃO DIGITAR EM CAIXA ALTA!

Título do trabalho*:	CENÁRIO DA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRIVADO DE LIBERDADE NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS.
Título em outro idioma: (A fim de aumentar a visibilidade do documento)	SCENARIO OF RESOCIALIZATION OF THE PRIVATE OF LIBERTY IN BRAZILIAN PRESIDENTS
Data defesa*:	(29/12/2021)
Permissão de acesso ao documento*:	Acesso aberto <input checked="" type="checkbox"/> Acesso restrito <input type="checkbox"/> Embargo <input type="checkbox"/>
Se o documento for de acesso restrito ou embargo, informe o motivo:	<input type="checkbox"/> O documento está sujeito a registro de patente. <input type="checkbox"/> O documento pode vir a ser publicado como livro, capítulo de livro ou artigo. <input type="checkbox"/> Outra justificativa: _____

**2. IDENTIFICAÇÃO DO(S) AUTOR(ES):**

1	Nome do(a) autor(a)*:	Elias Bernardo Campos
	Como deseja ser citado*:	Senhor
	E-mail*:	<a href="mailto:elias@edomboseo.com.br">elias@edomboseo.com.br</a>
	Link do currículo Lattes:	<a href="http://lattes.cnpq.br/8819067636240527">http://lattes.cnpq.br/8819067636240527</a>
2	Nome do(a) autor(a)*:	Rubens Alencar Moreira
	Como deseja ser citado*:	Senhor
	E-mail*:	<a href="mailto:rubensalencar@hotmail.com">rubensalencar@hotmail.com</a>
	Link do currículo Lattes:	<a href="http://lattes.cnpq.br/1891894730116756">http://lattes.cnpq.br/1891894730116756</a>
3	Nome do(a) autor(a)*:	
	Como deseja ser citado*:	
	E-mail*:	
	Link do currículo Lattes:	

**3. ORIENTADOR E COORIENTADOR(ES):**

Orientador(a)*:	Ma. Thais Monique Costa Rodrigues
E-mail*:	<a href="mailto:thaismoniquecostarodrigues@gmail.com">thaismoniquecostarodrigues@gmail.com</a>
Link do currículo Lattes*:	<a href="http://lattes.cnpq.br/9677436084273341">http://lattes.cnpq.br/9677436084273341</a>

Coorientador(a)*:	
E-mail*:	
Link do currículo Lattes:	

#### 4. MEMBROS DA BANCA:

Informe o nome do(s) autor(es), conforme o formato e a ordem de citação no trabalho

1	Nome*:	Martiniano Gomes Ferreira Neto
	Link do currículo Lattes:	<a href="http://lattes.cnpq.br/1002894667066524">http://lattes.cnpq.br/1002894667066524</a>
2	Nome*:	Murilo Ribeiro Tavares
	Link do currículo Lattes:	<a href="http://lattes.cnpq.br/1346671890037177">http://lattes.cnpq.br/1346671890037177</a>

#### 5. DESCRIÇÃO DO TRABALHO:

Palavras-chave*:	Ressocialização; privado de liberdade; Uruaçu; unidade prisional
Palavras-chave (outro idioma):	Resocialization; deprived of liberty; Uruaçu; prison unit
Programa de Pós-Graduação	
Área do Conhecimento*:	6.00.00.00-7 Ciências Sociais Aplicada. 6.01.02.02-0 Direito Penal.
Citação *:	CAMPOS, Elias Bernardo; MOREIRA, Rubens Alencar. <b>CENÁRIO DA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRIVADO DE LIBERDADE: NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS</b>

Resumo:
<p>O referido trabalho surge devido ao fato dos presos privados de liberdade no Brasil viverem à margem de seus direitos sociais, sendo privados em grande parte de: assistência material, assistência a saúde, assistência educacional, assistência social e religiosa. Mesmo com a vigência da Lei de Execução Penal de Julho de 1984 os presos brasileiros não tem seus direitos respeitados pelos órgãos de execução penal. O vasto conteúdo bibliográfico reforça o fato de que não basta existir os direitos assistenciais voltados aos privados de liberdade para que haja o cumprimento na prática desses referidos direitos. Assim, fica evidente que as garantias constitucionais existentes relativas à dignidade da pessoa humana não são suficientes para que aconteça na prática a sua aplicação. Para alcançar o resultado do presente estudo, foi utilizado a metodologia qualitativa por meio de análise de referencial teórico do tema. Ao concluir o presente estudo constata-se que os privados de liberdade em nosso país, vivem longe de seus direitos previstos em nossa Constituição Federal de 1988, bem como na legislação específica que é a Lei de Execução Penal, deixando claro que o sistema de execução penal brasileiro como um todo necessita de mecanismos e investimentos exequíveis no que tange a eficácia e eficiência de políticas públicas que objetivam a ressocialização dos privados de liberdade que cumprem pena em nosso país.</p>
Abstract:
<p>This work arises due to the fact that prisoners deprived of freedom in Brazil live on the margins of their social rights, being deprived in great part of: material assistance, health care, educational assistance, social and religious assistance. Even with the enforcement of the Penal Enforcement Law of July 1984, the Brazilian prisoners do not have their rights respected by the penal enforcement agencies. The vast bibliographical content reinforces the fact that it is not enough for the rights of assistance to exist for those deprived of their freedom to be fulfilled in practice. Thus, it is evident that the existing constitutional guarantees related to the dignity of the human person are not sufficient for their application in practice. To reach the result of the present study, the qualitative methodology was used through the analysis of the theoretical referential of the theme. In concluding this study it is clear that the deprived of freedom in our country live far from their rights provided for in the 1988 Federal Constitution, as well as in specific legislation that is the Law of Criminal Enforcement, making it clear that the Brazilian system of penal enforcement as a whole needs mechanisms and feasible investments regarding the effectiveness and efficiency of public policies aimed at the resocialization of deprived of freedom who serve time in our country.</p>

Possui agência de fomento?	( ) Sim (X) Não	Sigla:	
----------------------------	-----------------	--------	--

**TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FACULDADE SERRA DA MESA**

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Faculdade Serra da Mesa (FASEM) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Digital Institucional, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção técnico-científica na FASEM, a partir desta data.

**1. Identificação do material bibliográfico:**

- |  |  |   |
|--|--|---|
| <input type="checkbox"/> Artigo Científico | <input type="checkbox"/> Monografia – Especialização | <input type="checkbox"/> Trabalho Apresentado em Evento |
| <input type="checkbox"/> Capítulo de Livro | <input checked="" type="checkbox"/> TCC – Graduação  | <input type="checkbox"/> Outro - Tipo: _____            |
| <input type="checkbox"/> Dissertação       | <input type="checkbox"/> Tese                        |   |
| <input type="checkbox"/> Livro             |  |   |

**2. Identificação do TCC ou Dissertação:**

Nome completo do autor: Elias Bernardo Campos e Rubens Alencar Moreira

Título do trabalho: CENÁRIO DA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRIVADO DE LIBERDADE: NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

**3. Informações de acesso ao documento:**

**3.1. Concorda com a liberação total do documento?**

- a)  Sim autorizo;
- b)  Autorizo disponibilizar meu trabalho no Repositório Digital somente após a data \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.  
(Embargo. Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo);
- c)  Não autorizo (Acesso Restrito);

**3.2. Caso seja marcada as opções “b” e/ou “c” justifique:**

- |   |   |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> Solicitação de registro de patente;        | <input type="checkbox"/> Publicação da dissertação/tese em livro. |
| <input type="checkbox"/> Submissão de artigo em revista científica; | <input type="checkbox"/> Outra justificativa _____                |
| <input type="checkbox"/> Publicação como capítulo de livro;         | _____   |



### DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO-EXCLUSIVA

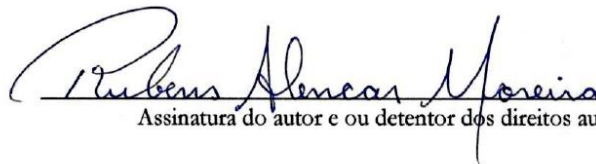
Declaro que:

- I. O documento é seu trabalho original, detém os direitos autorais da produção técnico-científica e não infringe os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade;
- II. Obteve autorização de quaisquer materiais inclusos no documento do qual não detém os direitos de autor(a), para conceder à Faculdade Serra da Mesa os direitos requeridos e que este material cujos direitos autorais são de terceiros, estão claramente identificados e reconhecidos no texto ou conteúdo do documento entregue;
- III. Cumpriu quaisquer obrigações exigidas por contrato ou acordo, caso o documento entregue seja baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não a Faculdade Serra da Mesa.

Uruaçu, 12 de dezembro de 2021.



Assinatura do autor e ou detentor dos direitos autorais



Assinatura do autor e ou detentor dos direitos autorais

Dedicamos esse trabalho primeiramente a Deus, pois sem ele eu não teria capacidade para desenvolver este projeto, aos nossos mestres, bem como todas as pessoas que nos ajudaram ao longo desta caminhada.

## **AGRADECIMENTOS**

Nossos agradecimentos a nossa orientadora pelo encorajamento e paciência que muito contribuíram para o nosso conhecimento. Aos nossos familiares que nos apoiaram em nossas ausências enquanto dedicávamos aos nossos estudos. E, por último e não menos importante, aos componentes da banca pelo pronto atendimento ao convite.



# CENÁRIO DA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRIVADO DE LIBERDADE: NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

Elias Bernardo Campos

Rubens Alencar Moreira

**RESUMO:** O referido trabalho surge devido ao fato dos presos privados de liberdade no Brasil viverem à margem de seus direitos sociais, sendo privados em grande parte de: assistência material, assistência a saúde, assistência educacional, assistência social e religiosa. Mesmo com a vigência da Lei de Execução Penal de Julho de 1984 os presos brasileiros não tem seus direitos respeitados pelos órgãos de execução penal. O vasto conteúdo bibliográfico reforça o fato de que não basta existir os direitos assistenciais voltados aos privados de liberdade para que haja o cumprimento na prática desses referidos direitos. Assim, fica evidente que as garantias constitucionais existentes relativas à dignidade da pessoa humana não são suficientes para que aconteça na prática a sua aplicação. Para alcançar o resultado do presente estudo, foi utilizado a metodologia qualitativa por meio de análise de referencial teórico do tema. Ao concluir o presente estudo constata-se que os privados de liberdade em nosso país, vivem longe de seus direitos previstos em nossa Constituição Federal de 1988, bem como na legislação específica que é a Lei de Execução Penal, deixando claro que o sistema de execução penal brasileiro como um todo necessita de mecanismos e investimentos exequíveis no que tange a eficácia e eficiência de políticas públicas que objetivam a ressocialização dos privados de liberdade que cumprem pena em nosso país.

**Palavras-chave:** Ressocialização; Privado de Liberdade; Uruaçu; Unidade Prisional.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho vê como utopia, a ressocialização de presos nos moldes do sistema de execução penal vigente. Dessa forma, tem-se como objetivo: verificar se de fato, há aplicação ou não, da ressocialização dos privados de liberdade em nosso sistema prisional atual, especificamente pelas regiões do país. Além disso, é necessário conhecer e compreender as legislações vigentes que regem a ressocialização de presos em nosso país, em especial a Lei de Execução Penal (LEP).

Este trabalho procura compreender as grandes dificuldades enfrentadas pelo atual sistema penitenciário brasileiro. No que tange à aplicabilidade dos direitos e garantias que possuem o condenado, bem como a falta de prioridade dos governantes em investir em políticas públicas voltadas para a comunidade carcerária. Será

apresentada uma síntese da realidade da ressocialização em âmbito nacional, de forma específica um levantamento por regiões.

É preciso salientar que os privados de liberdade possuem não só deveres mas também direitos e garantias que lhe asseguram, não só a sua integridade física e moral, bem como o direito a práticas de ressocialização (trabalho, estudo, cursos etc.). Para fundamentar a pesquisa, utilizar-se-á das referências bibliográficas que apresenta uma visão e percepção de juristas e doutrinadores especialistas em legislação penal, que enxergam o atual sistema como fraco, frágil e falido, desprovido de estruturas físicas planejadas e voltadas para práticas de ressocialização e humanização da comunidade carcerária.

Percebe-se que mesmo existindo uma legislação vigente no que diz respeito ao cumprimento da ressocialização, na prática, o Sistema Prisional não consegue oferecer aos privados de liberdade a totalidade de seus direitos. Além disso, o Estado como garantidor e responsável não consegue oferecer condições e garantias para as atividades necessárias.

Além disso, foi possível verificar com clareza a verdadeira desordem que se encontra nos presídios brasileiros de forma geral, lembrando que essa situação vem se arrastando há décadas. O Brasil já registrou mais de cinco grandes rebeliões, contabilizando um total de cerca de 200 mortos, com destaques para as rebeliões dos Presídios de Pedrinhas (São Luiz do Maranhão) em 2013 e do Complexo Prisional Aníbal Jobim (COMPAJ, Manaus).

O presente artigo tratará em um primeiro momento sobre a abordagem da história e evolução das penas de prisões ao longo do tempo. Na segunda parte, apresentar-se-á a legislação brasileira vigente no que diz respeito aos deveres e direitos dos privados de liberdade na ressocialização. Por fim, em um terceiro momento, será realizada uma análise bibliográfica do sistema prisional brasileiro por regiões, tratando especificamente de problemas enfrentados pelo sistema prisional de cada região do país.

## **1. HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DAS PENAS DE PRISÕES**

### **1.1. Origem histórica das penas**

A prisão é o mais duro dos castigos aplicados na humanidade, ferramenta legal, necessária para o devido controle de conduta de indivíduos. Cabendo ao Estado o devido controle de liberdade de acordo com as ações praticadas pelas pessoas. A história da pena de prisão é tão antiga quanto a história da humanidade, porém é muito importante conhecermos melhor o surgimento e a evolução deste importante tema, bastante aplicado em nossa sociedade atual.

De acordo com Beccaria (2012) o objetivo da pena não é o de desfazer um crime já cometido, mais o de evitar que o infrator proporcione mais danos à sociedade e também de tentar impedir que outros indivíduos venham a cometer o mesmo tipo de conduta delituosa.

### **1.1.1 Idade antiga**

Durante a antiguidade não é reconhecida a pena de privação de liberdade como uma sanção penal, apesar de já neste período histórico se praticar o encarceramento de infratores. As prisões eram utilizadas como verdadeiros depósitos para contenção e custódia, na maioria das vezes em condições subumanas, até que chegassem enfim o dia da sua execução.

Conforme apresenta Bitencourt (2017), havia neste período penalidades tais como: tortura; mutilação e trabalho escravo. Nesse sentido, as prisões da época eram consideradas uma espécie de “antessala” de tormento, pois utilizava-se com frequência a tortura do infrator, para se extrair a confissão.

Platão, contudo, propunha, no livro nono de As Leis, o estabelecimento de três tipos de prisões: “uma na praça do mercado, que servia de *custódia*; outra, denominada *sofonesterium*, situada dentro da cidade, que servia de correção, uma terceira destinada ao ‘suplício’ que, com o fim de de amedrontar, deveria constituir-se em lugar deserto e sombrio, o mais distante possível da cidade”. Platão já apontava as duas ideias históricas da privação da liberdade: a prisão como pena e a prisão como custódia, esta última a única forma efetivamente empregada na Antiguidade (BITENCOURT, 2017, p. 588).

De acordo com o contexto histórico segundo Bitencourt (2017), tanto os gregos, quanto os romanos, utilizavam-se da prisão como forma de impedir que infratores escapassem do castigo, devedores quando presos permaneciam nesta condição até que quitasse sua dívida. Os romanos só reconheciam então o encarceramento com a finalidade de custódia.

No período da Idade Antiga (4.000 a.C a 3.500 a.C.) subsequente ao desenvolvimento da escrita, até o declínio do Império Romano (476 d.C.) as penas eram determinadas basicamente pelo sentimento de vingança. Segundo Corrêa Júnior (1995) a atribuição da pena era reparatoria, ou seja, pretendia fazer com que o infrator, ao ser punido, se retratasse frente à divindade.

Neste sentido, percebemos que,

Não obstante serem os castigos aplicados de forma cruel, atingindo o corpo do condenado, e até por vezes, os corpos de seus familiares, existia, na Lei Mosaica (Talião), um indício do princípio da proporcionalidade entre a pena e o delito ao prescrever a máxima “olho por olho, dente por dente”. Destarte, a pena restringia-se à retribuição proporcional ao mal causado” (CORRÊA JÚNIOR, 1995, p. 18).

Assim, é possível entender que existia uma organização social para a punição daqueles que não cumpriam com os códigos sociais. Além disso, existe uma proporção existente entre o crime realizado e a pena sofrida, demonstrando que há uma correspondência de valores.

### **1.1.2 Idade média**

A história traz que a lei penal neste período tinha como principal objetivo o de promover o medo coletivo. Não se importando com o bem estar do condenado, amontoando tudo junto e misturado; loucos, assassinos, homens, mulheres e crianças em ambientes horríveis, totalmente insalubres, em prisões subterrâneas, frias e escuras, um verdadeiro sofrimento de morte.

Segundo Bitencourt (2017), o presente período histórico, caracterizou-se por uma clara predominância do direito germânico. A partir disso, surge a prisão de Estado e a prisão eclesiástica, ou seja:

Na prisão de Estado, na Idade Média, somente podiam ser recolhidos, os inimigos do poder, real ou sensorial, que tivessem cometido delitos de traição, ou os adversários políticos dos governantes. A prisão de Estado apresentava duas modalidades: a prisão custódia, onde o réu espera a execução da verdadeira pena aplicada (morte, açoite, mutilações etc.), ou como detenção temporal ou perpétua, ou ainda até perceber o perdão real. A prisão eclesiástica, por sua vez, destinava-se aos clérigos rebeldes e respondia, às ideias de caridade, redenção e fraternidade da Igreja, dando ao internamento um sentido de penitência e meditação. Recolhiam os infratores em uma ala dos mosteiros para que, por meio de penitência e oração, se arrependessem

do mal causado e obtivessem a correção ou emenda (BITENCOURT, 2017, p. 590).

A primeira prisão, de Estado, era destinada a população de forma geral com punições correspondentes aos crimes cometidos. Além disso, elas tinham uma relação de pagamento pelo fato realizado. Já a eclesiástica, conforme o próprio nome já deixa evidente, é direcionada para a penitência e oração como forma de correção social cristã.

### **1.1.3 Idade moderna**

Período que compreende o contexto histórico das penas nos séculos XVI e XVII, momento este da história em que a pobreza crescia de forma significativa na Europa. Conforme apresenta Bitencourt (2017), na França as guerras religiosas haviam utilizado uma parte considerável das riquezas daquele país, no ano de 1556, os pobres franceses já alcançava uma quarta parte da população. Em consequência disto houve muita fome e miséria, levando uma parte significativa desta população a mendigar, roubar e assassinar.

A partir disso, percebemos que,

na segunda metade do século XVI iniciou-se um movimento de grande transcendência no desenvolvimento das penas privativas de liberdade: a criação e construção de prisões organizadas para a correção dos apenados. Os açoites, o desterro e a execução foram os principais instrumentos da política social na Inglaterra até a metade do século XVI (1552), quando as condições socioeconômicas, especialmente mudaram. Em meados do século XVII surge na Europa uma obra importante sob o ponto de vista penitenciário, que deixaria ideias positivistas, nesse campo, ainda que incipientes. Trata-se do famoso "Hospício de San Felipe Neri", fundado em Florença (em 1667), pelo sacerdote Filippo Franci, que pôs em prática uma ideia de Hipólito Francini (BITENCOURT, 2017, p. 592).

Conforme atesta o autor Bitencourt (2017, p. 594), o monge beneditino francês Jean Mabillon, registrou em um livro chamado "*Reflexões sobre as prisões monásticas*" escrito por volta de 1695. Este livro leva em consideração a experiência punitiva do tipo carcerário, que era aplicado no Direito Penal canônico.

## **1.2 As penas privativas de liberdade**

De acordo com o contexto histórico, as penas detinham uma natureza de represália e perversidade e que por anos tinham o objetivo de servir como depósito de retenção e custódia. Já no que se refere à pessoa física do réu, que normalmente aguardava de maneira completamente desumana em masmorras, cárceres, conventos abandonados o tempo de sua sentença, existe uma variação entre a mutilação, trabalho escravo ou sentenciados a pena de morte.

Bitencourt (2017) aponta que, na idade moderna, especificamente por volta do século XVI, começa-se um movimento voltado para a evolução das penas privativas de liberdade, ou seja, a concepção e construções de cadeias estruturadas para repressão dos condenados que eram sujeitos a açoites e até execuções.

Bitencourt (2017, p.622 ), aponta que,

“A pena privativa de liberdade, que atingiu seu apogeu na segunda metade do século XIX, começa a enfrentar a sua decadência antes mesmo que esse século termine. Iniciava-se um grande questionamento em torno da pena privativa de liberdade, que não atingia as suas finalidades declaradas. Em vez de recuperar o delinquente, estimulava a reincidência.”

Contudo, as alternativas à pena privativa de liberdade propriamente ditas vieram com o advento da Reforma Penal de 1984.

### **1.3. Espécies de penas privativas de liberdade**

São três as espécies de penas privativas de liberdade: reclusão, detenção e prisão simples (ocorre nas contravenções penais). A primeira é aplicada a condenações mais severas, o regime de cumprimento pode ser fechado, semi-aberto ou aberto, e normalmente é cumprida em estabelecimentos de segurança máxima ou média.

No que diz respeito a pena de detenção, esta é aplicada para condenações mais leves, e não admite que o início do cumprimento seja no regime fechado. Em regra a detenção é cumprida no regime aberto, nas casas de albergado ou estabelecimentos adequados.

Já a prisão simples é prevista na lei de contravenções penais como pena para condutas descritas como contravenções, que são infrações penais de menor lesividade. O cumprimento ocorre sem rigor penitenciário em estabelecimento

especial ou seção especial de prisão comum, em regime aberto ou semi-aberto. Somente são admitidos os regimes abertos e semiaberto, para prisão simples.

#### **1.4 Regimes penitenciários**

Conforme a Lei 7.209/84 fica estabelecido a seguinte classificação dos regimes de cumprimento de pena: fechado, semiaberto ou abertos.

##### **1.4.1 Regime fechado**

A espécie de regime fechado é um tipo de pena privativa de liberdade que objetiva garantir a segurança da sociedade através de reclusão fechado do infrator, sem que seja descumprido o objetivo social da pena que é o de ressocializar o indivíduo. Esta, se encontra no Código Penal Brasileiro (CPB), no parágrafo 1º, alínea a, do artigo 33, que diz: “§1º Considera-se: a) Regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média”.

Neste tipo de regime, o privado de liberdade será sujeitado ao regime fechado quando sua pena for maior que oito anos de condenação. Importante ressaltar que se o infrator for reincidente na prática delituosa, não será levado em consideração o tamanho da sua pena, o seu regime inicial será fechado. As especificações da espécie do regime fechado, encontra-se no Código Penal (2021, p 21.),

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e isolamento durante o repouso noturno;

§2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

Neste tipo de regime, o apenado fica sujeito a trabalho interno durante o dia, e a noite, o mesmo será isolado. O tipo de trabalho a qual será sujeito levará em conta as suas habilidades antes de ser aprisionado. A sua remuneração não poderá de forma alguma ser inferior a três quartos do salário mínimo vigente.

Vale ressaltar que, a cada período de três dias trabalhado, o infrator terá direito a um dia de desconto em sua condenação. O mesmo poderá trabalhar fora das

dependências da unidade prisional desde que, seja em serviços ou obras públicas e que já tenha cumprido pelo menos um sexto da pena. Além disso, é necessário deixar evidente que quem cumpre esse tipo de regime, não tem direito de realizar cursos de instrução ou profissionalizantes.

#### **1.4.2 Regime semiaberto**

Os princípios do regime semiaberto estão preconizadas no Código Penal Brasileiro (2021, p 21.).

Art. 35. Aplica-se a norma do artigo 34 deste código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto.

§1º O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§2º O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes de instrução de segundo grau ou superior.

Diferentemente do regime fechado, no regime semiaberto o condenado tem o direito de participar de cursos profissionalizantes, cursos de instrução de 2º grau e/ou superior, utilizando-se inclusive do período de realização dos cursos para remissão da pena e para a progressão de regimes. O mesmo ficará sujeito a trabalho durante o dia em colônia agrícola e/ou industrial.

Vale ressaltar também que nesta modalidade de regime, trabalhos externos são permissíveis já no início do seu cumprimento, e ao contrário do regime fechado, em que os trabalhos só podem acontecer no serviço público, no regime semiaberto os trabalhos externos podem ocorrer na iniciativa privada.

#### **1.4.3 Regime aberto**

Neste tipo de regime o apenado pode trabalhar, pode frequentar cursos em liberdade durante o período diurno, e no período noturno e finais de semana, o mesmo deverá se recolher em Casa do Albergado e/ou em estabelecimento similar, conforme estabelece o art. 36 Código Penal Brasileiro (2021, p 21.).

Vale ressaltar, que os infratores com idade maior que 70 anos, ou que sejam portadores de comorbidade grave, possuem o direito de cumprimento de sua pena em seu domicílio.



Vejamos o que diz o art. 36 do Código Penal Brasileiro:

Art. 36. O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§1º O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§2º O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins de execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada (CPB, 2021, p 21.).

Em síntese, no regime aberto o infrator poderá voltar a sua rotina normal em sociedade, pois irá se recolher somente no período noturno e aos finais de semana.

## **2. DIREITOS E DEVERES DO PRIVADO DE LIBERDADE: A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL DE 1984**

Além da nossa Carta Magna assegurar os direitos e garantias dos presos brasileiros há ainda as legislações ordinárias que também acompanham mais garantias aos privados de liberdade, como o Código Penal Brasileiro (1940) e a Lei nº 7210 de 1984, conhecido como a Lei de Execução Penal (LEP). Dessa forma, a execução da pena deve estar sempre de acordo com os objetivos a ela destinados pelo ordenamento jurídico.

Em meio todos os direitos fundamentais relacionados em nossa Constituição Federal (1988), ressalta o mais abrangente e importante deles, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Neste sentido,

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 2020, p. 1).

Observe-se que, não obstante do artigo 1º relacionar outros fundamentos para República Federativa do Brasil, é o princípio da dignidade humana que embasa todos os demais, sendo conseqüentemente, a base de todo ordenamento jurídico brasileiro.

### **2.1 Recepção da Lei de Execução Penal pela Constituição Federal de 1988**

Com o aprimoramento das leis e dos sistemas de punição, as condenações desumanas e cruéis, deram espaço para aquelas com sentido mais humano, onde o objetivo principal passa a ser o da regeneração dos infratores.

Com a promulgação da nossa Constituição Federal (1988), já estava em vigor a Lei de Execução Penal de 1984. Esta, por sua vez, tem como objetivo a ressocialização. Neste sentido, a Lei de Execução Penal (LEP) foi recepcionada pela CF/88, não obstante sofrendo algumas modificações.

A nossa Constituição Federal (1998) assegura ao privado de liberdade os direitos individuais e imprescindíveis. Estes estão presumidos na LEP/84, tais como direitos a: assistência à saúde; assistência educacional; assistência religiosa; assistência material; assistência jurídica e assistência ao egresso. Desta forma, a LEP/84 foi claramente recepcionada pela nossa CF/88, e segue vigorando atualmente, contudo com algumas alterações consentidas por leis mais recentes.

## **2.2 Novidades para o Sistema Prisional através das alterações introduzidas pela Lei de Execução Penal**

Partindo do propósito do padrão prescrito pela Lei de Execução Penal ao sistema penitenciário brasileiro, e tendo em vista a nossa lei maior que é a nossa Constituição Federal de 1988, a Lei de Execução Penal foi proclamada em 1984, sendo que ela necessitou passar pelo princípio da receptividade para seguir vigorando.

Entretanto, com a recepção da Lei de Execução Penal alguns artigos necessitaram ser modificados e passarem por adequações para estarem em concordância com a nossa Constituição da República Federativa do Brasil.

Tais mudanças e modificações ocorreram através de outras leis, tais como a Lei 10.792, de 1º de dezembro de 2003 que alterou os artigos 6º, 34, 52, 53, 54, 58, 60, 72, 86, 87 e 112 da LEP e a Lei de número 12.433 de 29 de junho de 2011, que alterou os artigos 126, 127, 128 e 129.

Vale ressaltar que as mudanças e inovações materializadas pela Lei de Execução Penal de 84 não modificam a essência da legislação específica.

## **2.3 Os direitos e deveres do privado de liberdade**

O privado de liberdade é possuidor de direitos e deveres estabelecidos pela Lei de Execução Penal (1984). Nesta lei segue a descrição acerca dos deveres, e do objetivo disciplinar do privado de liberdade para que assim haja um eficiente funcionamento do sistema.

Conforme apresenta o Art. 1º, da Lei de Execução Penal (1984), “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

De acordo com Távora e Alencar (2014), os estabelecimentos penais deverão ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade e o limite máximo de sua capacidade será definido pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, atendendo a sua natureza e peculiaridades. Todo esse conjunto de leis asseguram ao privado de liberdade, o respeito a sua individualidade, integridade física e a sua dignidade humana, conforme legitima o Art. 3º da Resolução nº14 de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

### **2.3.1. O privado de liberdade e seus direitos**

O privado de liberdade é coberto por direitos e garantias estabelecidos em lei específica, de acordo com Távora e Alencar (2014), seriam: alimentação e vestuário adequado; atribuição de trabalho e sua remuneração; previdência Social; constituição de pecúlio; proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho; o descanso e a recreação; o exercício das atividades profissionais; intelectuais; artísticas e desportivas desde que compatíveis com a execução da pena; e assistências: material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

A Resolução nº 16 (2021), preconiza em seus artigos os direitos do privado de liberdade, deixando claro a obrigação do cumprimento da presente resolução por parte do Estado.

### **1.3.2 O privado de liberdade e seus deveres**

Da mesma forma que lhe são assegurados direitos aos privados de liberdade, também lhe são cobrados seus deveres. Conforme Távora e Alencar (2014), no que diz respeito aos deveres do privado de liberdade, devem submeter-se às normas de execução da pena, especialmente: comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva se relacionar; urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina; execução do trabalho; das tarefas e das ordens recebidas e submissão à sanção disciplinar imposta.

#### **2.4 Deveres do Estado no Sistema de Execução Penal**

É dever do Estado garantir e cumprir os deveres para com os privados de liberdade, destinando-lhes assistências enquanto estiverem sob sua tutela. O referido dispositivo se encontra presente na Lei de Execução Penal (1984), a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

#### **2.5 Direitos assistenciais garantidos aos presos brasileiros pela LEP**

Os direitos assistências atribuídos aos presos e internos garantidos pela Lei de Execução Penal objetivam a ressocialização e a não reincidência da prática delituosa do infrator.

No que diz respeito às assistências necessárias que deverão ser garantidas pelo Estado, estão preconizadas no art. 11 Lei de Execução Penal (1984): “A assistência será: I – material; II – à saúde; III – jurídica; IV – Educacional; V – social; VI – religiosa.”

##### **2.5.1 Assistência material**

Os direitos garantidos na assistência material são fundamentais para manutenção da vida do preso e consistem no provimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas adequadas ao uso coletivo.

### **2.5.2 Assistência à saúde**

O direito assistencial à saúde do preso é fundamental para que o mesmo tenha o direito de se manter vivo e em condições físicas adequadas, vale ressaltar que o período em que ele cumpre a sua pena é dever do Estado garantir assistência médica hospitalar, conforme estabelece o

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.  
§ 1º (Vetado).  
§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.  
§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Vale ressaltar que durante o período recluso, o preso pode adquirir ou ser contaminado por alguma enfermidade, dessa forma, é fundamental que o preso receba amparo de serviços médicos adequados.

### **2.5.3 Assistência jurídica**

A maioria dos presos de nosso país não dispõe de recursos financeiros para a contratação de advogado para provimento de sua defesa nos autos do processo. Atento a esta real situação a LEP traz garantias de assistência jurídica aos presos,

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.  
Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

Ou seja, há uma obrigatoriedade pelo Estado de proteger os privados de liberdade. Tendo assim um apoio, desde o que se refere a assistência social ao auxílio das necessidades do preso. Além disso, todos os serviços são ofertados integralmente e de forma gratuita.

### **2.5.4 Assistência educacional**

Outra importante evolução na Lei de Execução Penal diz respeito à assistência educacional, pois o conhecimento é o caminho mais curto para uma mudança de vida de um indivíduo, seja ele livre ou recluso. Vejamos o que estabelece a LEP,

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Universidade Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.”

Todos estes recursos, tais como a biblioteca e os cursos de formação necessários e obrigatórios, devem ser disponibilizados ao privado de liberdade, conforme consta na regularização e nas normativas. Além disso, todas as atividades desenvolvidas são um tipo de troca em quantidade de dias prisão, como forma de incentivo.

### **2.5.5 Assistência social**

A assistência social objetiva o bem estar social do preso, bem como contribuir com o mesmo na resolução de seus conflitos e dificuldades enfrentadas em seu dia a dia, uma vez que se trata de um ser humano que necessita de ajuda. Conforme podemos observar,

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I – conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II – relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III – acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV – promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V – promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI – providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII – orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima (LEP, 1984).

A assistência social é necessária para o acompanhamento do privado de liberdade durante a sua permanência. Além disso, é preciso que se realize um trabalho específico para perceber o que é preciso ser feito para a formação e desenvolvimento profissional do preso.

### **2.5.6 Assistência religiosa**

O preso, em sua maioria, possui a sua própria crença religiosa, por isso o mesmo tem necessidade de assistência religiosa para lhe trazer paz, conforto e refrigério espiritual, pensando nisso a LEP traz este direito em seu Artigo 24:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

A necessidade de um acompanhamento religioso é fundamental para os presos, principalmente aqueles que sofreram alguma fragilidade. Neste sentido, o culto religioso é base para uma possível melhor interação social.

### **2.6 Assistências ao egresso**

Os egressos também possuem direitos que devem ser garantidos pelo Estado, previstos na Lei de Execução Penal (1984),

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I – na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II – na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2(dois) meses.

Parágrafo único: O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

O egresso legal é o privado de liberdade, liberado em definitivo, a contar o prazo de um ano após a sua saída da unidade prisional; já o liberado condicional. Isso é evidente durante o período de prova, conforme consta no art. 26 da Lei de Execução Penal (1984),

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.

Segundo Mirabete (2014), para que o egresso não volte a delinquir novamente é necessário que ao conquistar a sua liberdade seja eficientemente assistido, tanto quanto possível, pelo Estado no prolongamento dos procedimentos assistenciais que dispensou a ele quando preso.

### **3. PRÁTICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS**

Vale ressaltar que no Brasil ainda há a visão de ressocialização trazida pelo Código Penal Brasileiro vigente de 1940. O Brasil obteve uma importante evolução no quesito ressocialização com a promulgação da LEP – Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84) e na sequência a Carta Magna, denominada constituição cidadã, na qual assegura ao cidadão brasileiro diversos direitos sociais.

Atualmente os presídios brasileiros, dentro da realidade de cada Estado, tem ofertado as seguintes práticas de ressocialização: educação através da oferta de aulas diárias nas unidades prisionais; o atendimento ambulatorial (médicos, psicólogos, dentistas e assistentes sociais), esporte, atividade laboral interno e externo, convívio social nos dias de visitas com seus familiares, filhos e conjugues.

#### **3.1 Região Sul: Presídio Catarinense**

Em 2013 de acordo com Departamento de Administração Prisional de Santa Catarina (DEAP SC), criou o “Programa de Ressocialização Pelo Trabalho”. Este programa oferece oportunidades de trabalho aos privado de liberdade através de empresas parceiras conveniadas, que ofertam ao preso após o seu cumprimento da pena um contrato de trabalho pelo período de um ano, contribuindo assim para a sua entrada no mercado de trabalho. Participam do projeto cerca de 240 empresas privadas e públicas.

Conforme apresenta a Secretaria de Justiça e Cidadania, percebe-se que:

Um exemplo de modelo a ser seguido é a Penitenciária de São Cristóvão do Sul, localizada no município de Curitibaanos, Estado de Santa Catarina, que



“é um marco no sistema prisional de Santa Catarina com 100% dos detentos trabalhando enquanto cumprem a pena e mais de 50% em salas de aula, uma grande conquista da política laboral desenvolvida dentro da unidade administrada pelo Estado, referência estadual e nacional” (SJC, 2018).

Santa Catarina mostra para o Sistema Prisional Brasileiro que é possível realizar programas de ressocialização através de parcerias públicas e privadas, visando reintegrar aquele que um dia foi um ex-presidiário, para que no futuro ele não venha a voltar a reincidir no mundo do crime.

### **3.1.2 Região Suldeste: Presídio Mineiro**

Atualmente o Estado de Minas Gerais ocupa a quinta posição no Ranking Nacional dos Estados Brasileiros que possuem mais presos privado de liberdade trabalhando em atividades laborais. Em suas 192 Unidades Prisionais, de acordo com dados estatísticos (DEPEN – MG, 2021), 12.231 presos e presas estão trabalhando em diversas atividades laborais.

De Acordo com Departamento Penitenciário de Minas Gerais (Depen-MG):

Pelo trabalho, os detentos recebem no mínimo, por determinação contratual,  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo vigente, o que hoje corresponde a R\$ 825,00. O pagamento é realizado dividido em três percentuais: 25% é destinado à uma conta pecúlio – um fundo que o preso só pode sacar quando ele vai para o regime aberto ou para o livramento condicional; 25% é direcionado para ressarcimento do Estado; e 50% é destinado à assistência familiar ou pessoal.

A maioria dos presos mineiros querem trabalhar, uma vez que evita a ociosidade, eles não necessitam ficar dentro da cela lotada, ocupa a mente e além de ser remunerado também reduz a sua pena.

### **3.1.3 Região Norte: Presídio Amazonense**

A Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Amazonas (SEAP), comemora o aumento em 803% no número de presos atendidos pelo Programa de Ressocialização “Trabalhando a Liberdade” de maneira remunerada, em 2019 eram apenas 36 presos exercendo atividade laboral remunerada, contra 325 no ano de 2020.

Vejamos o que diz o Coronel Vinícius Almeida:

“Os quase 1.250 apenados ocupados com trabalho são um número muito bom se olharmos para o início da nossa gestão, quando tínhamos somente 20 internos trabalhando e zero recebendo salário. No entanto, nossa meta é chegar a, no mínimo, 1.500 presos trabalhando ainda nesse ano. Desses, 500 com remuneração”, afirmou Almeida.

Esse tipo de relação, onde aumenta a quantidade de trabalhadores ou ocorre algum tipo de atividade formalizada, auxilia e ajuda no processo de mudança de perspectiva social do preso.

### **3.1.4 Região Nordeste: Presídio Piauense**

Sabe-se que a paz espiritual contribui para o equilíbrio mental e bem estar do indivíduo, por isso é muito importante para o privado de liberdade ter acesso a representantes denominacionais das diversas religiões e crenças cristãs.

Pensando nisso o Governo do Estado do Piauí estabeleceu em outubro de 2020, parcerias com as Igrejas Evangélicas e Igreja Católica, através das Secretarias de Justiça e Trabalho, visando oferecer um Curso de Capacitação de Capelania Prisional para igrejas interessadas em prestar serviço no sistema penitenciário.

Vejamos o que disse Joel Bina - Coordenador de Assistência Religiosa da Secretaria de Justiça:

“Asseguramos o acesso de reeducandos ao auxílio das igrejas de todos os credos, não apenas em cumprimento à Lei, mas porque, de fato, acreditamos que o processo de transformação da pessoa privada de liberdade, visando ao seu retorno para a sociedade, melhora quando existe a assistência religiosa”

Assim diz as escrituras sagradas no livro de João 8.32 “E conhecereis a verdade e a verdade vos libertará”.

### **3.1.5 Região Centro Oeste: Presídio Goiano**

Um projeto de ressocialização que acontece na cidade goiana de Alto Paraíso vem se destacando e chamando a atenção, trata-se do Projeto “Plantar o Bem”, um dos finalistas do Prêmio Juventude Rural Inovadora na América Latina e no Caribe, o projeto está concorrendo na categoria técnica de segurança alimentar.

O projeto tem parceria com o Tribunal de Justiça, Ministério Público e do Conselho da Comunidade de Alto Paraíso, e envolve diretamente no projeto 08 presos da Unidade Prisional de Alto Paraíso.

A educação é o caminho mais curto para para a construção de uma nova vida. Países desenvolvidos são aqueles que na prática investem pesado na capacitação e qualificação do seu povo, quanto mais desenvolvido é um país, mais ele investe em educação.

Pensando nisso, o Governo de Goiás em janeiro de 2020, estabeleceu parcerias com com os Institutos Tecnológicos do Estado de Goiás (ITEGOs), Secretaria de Estado da Educação (Seduc) e Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP) para juntos trabalharem a capacitação e qualificação profissional dos privados de liberdade em presídios de Goiás.

Vejamos o que disseram um dos Membros do Comitê do Goiás de Resultados:

“Garantir ao preso educação e renda vai reduzir o domínio das facções que, infelizmente, hoje em dia recrutam seus soldados dentro do regime fechado”, afirmou o integrante do Comitê do programa, Bruno Netto do Espírito Santo.

A educação é um importantíssimo aliado nos projetos de ressocialização, assim como o cumprimento da pena, a educação também tem o poder de libertar o indivíduo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo nos trouxe um olhar de fora para dentro da verdadeira realidade do sistema prisional brasileiro, um sistema que se mostra, lento, moroso e burocrático. Ainda de acordo com a literatura penal pesquisada, os presídios de nosso país se encontram em uma situação de calamidade pública. São diversos os problemas enfrentados pelo sistema carcerário, com destaque para a falta de estrutura mínima de acolhimento, condições insalubres, baixíssimas condições sanitárias, maus tratos e baixo efetivo de agentes penitenciários.

Vale ressaltar que a maioria dos ambientes carcerários estão longe de proporcionarem boas práticas de ressocialização, pois os seus ambientes em grande parte, não oferece as mínimas condições estruturais. O que se percebe é um preconceito exacerbado por parte da sociedade, que enxergam os presídios

brasileiros como um esgoto da sociedade, além da má vontade política dos nossos governantes em tratar a crise do sistema prisional como prioridade pública.

Não podemos negar que na evolução histórica do sistema prisional brasileiro houveram avanços de ordem estrutural e legal, a prova disso é a chegada em 1984 da Lei de Execução Penal, que é um marco legal no que tange aos direitos e garantias do privado de liberdade.

Por outro lado vemos a ressocialização voltada a acontecer apenas nas grandes capitais dos Estados, onde a pressão por projetos, acontece em sua maioria por parte dos poderes executivo, legislativo, judiciário e o terceiro setor. Porém, ainda em números muito pequenos, se levarmos em conta o tamanho da comunidade carcerária brasileira. Já nos pequenos e médios presídios, que ficam longe dos holofotes, a presença de programas ressocializadores estão cada vez mais distantes.

Diante disso, é preciso ter políticas públicas claras e exequíveis a serem adotadas pelos Estados e Municípios, assim com a saúde e educação, em uma responsabilidade tripartite, onde caberia a maior fatia de investimentos à união, e depois aos estados e por último aos municípios, pois é neles que se situam a maioria dos presídios do país.

Trazendo para Goiás, um Estado rico em indústria, serviço e agronegócios, ou seja existe um imensidão de Parceria Público Privado que poderiam estar sendo construídas. Utilizando o privado de liberdade na construção e indústria de diversos materiais e equipamentos, possibilitando o infrator uma renda e acima de tudo dignidade e esperança de um futuro melhor. O Sistema S: Senai, Senac, Sebrae e Senat poderiam estar dentro das Unidades Prisionais através de suas carretas e balsas escolas.

Um país, um Estado, uma cidade, só reduz reincidência criminal quando os seus governantes e sociedade, passam a acreditar e investir no ser humano, especificamente no privado de liberdade. Nos moldes que o sistema prisional operam hoje é muito mais fácil o preso se tornar mais um aluno da faculdade do crime, do que um aluno de uma instituição de ensino profissionalizante.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMAZONAS. **Seap Expandiu “Trabalhando a Liberdade”**. Disponível em: <https://informeamazonas.com.br/seap-expandiu-trabalhando-a-liberdade-e-elevou-em-803-o-numero-de-presos-trabalhando-com-remuneracao-em-2020/>. Acesso em 12 nov. 2021.

BERNARDES, João Victor. **A ressocialização de reeducandos em Santa Catarina: a percepção dos agentes penitenciários catarinenses** / João Victor Bernardes ; orientador, José Pedro Simões Neto, coorientador, Marcelo Simões Serran de Pinho, 2021. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política, Florianópolis, 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: Parte geral**. 23 ed. - São Paulo: Saraiva, 2017.

BERNARDES, João Victor. **A Ressocialização de Reeducandos em Santa Catarina: a percepção dos agentes penitenciários catarinenses**. Santa Caratrina: UFCS, 2021.

BRASIL, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso 11/11/2021 às 19:20.

BRASIL. Secretaria de Justiça. **Projeto de ressocialização amplia ação religiosa em presídios do Piauí**. Disponível em: <http://www.sejus.pi.gov.br/materia/noticias/projeto-de-ressocializacao-amplia-acao-religiosa-em-presidios-do-piaui-310.html>. Acesso em 08 de nov. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral**. 22 ed. – São Paulo: Saraiva, 2018.

**CÓDIGO PENAL**. 4. ed. – Brasília, DF: Senado Federal, Coordenações de Edições Técnicas, 2021.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**: texto constitucional promulgado em outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional 105/2019. – Brasília : Senado Federal, Coordenações de Edições Técnicas, 2020.

CORRÊA JÚNIOR, Alceu; SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Pena e Constituição: aspectos relevantes para sua aplicação e execução**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

COSTA, Larissa. **Como funciona o trabalho dos presos em Minas Gerais**. <https://www.brasildefatomg.com.br/2021/02/26/com-funciona-o-trabalho-dos-presos-em-minas-gerais>. Acessado em 11 de nov. 2021.

LEITE, Fernando. **Goiás de Resultados aposta na educação para ressocializar detentos.** Disponível em: <https://www.vicegovernadoria.go.gov.br/noticias/1181-%20goi%C3%A1s-de-resultados-aposta-na-educa%C3%A7%C3%A3o-pararessocializar-detentos.html>. acesso em 10 de nov. 2021.

Lenza, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático.** São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

MARTINS, João. **Direitos dos presidiários a luz da constituição federal de 1988 e das legislações ordinárias.** Out. 2014. Disponível em: <https://joamartinspositivado.jusbrasil.com.br/artigos/148692982/direitos-dos-presidiarios-a-luz-da-constituicao-federal-de-1988-e-das-legislacoes-ordinarias>. Acesso em: 05 nov. 2021

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal.** São Paulo: Atlas, 2018.

STADLER, Juscelaine Germano de Mattos. **O Sistema Penitenciário Brasileiro e o Exemplo Paranaense na Ressocialização do Detento.** 2019. Artigo científico publicado no IV CONLUBRADEC (Congresso Luso-Brasileiro de Direito Empresarial e Cidadania) – Curitiba – PR.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** Salvador: Editora Jus Podivm, 2014.

ANEXO XIV

**DECLARAÇÃO DE AUTORIA DO TRABALHO**

Aluno 1: **Elias Bernardo Campos**

Aluno 2: **Rubens Alencar Moreira**

Disciplina: **TC II**

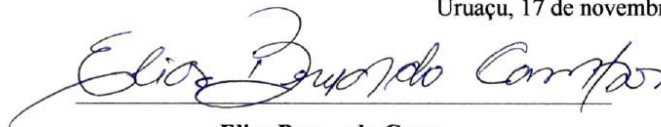
Professor (a) orientador: **Prof.<sup>a</sup> Ma. Thais Monique Costa Rodrigues**

Semestre: **10º**

Título do Trabalho: **CENÁRIO DA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRIVADO DE LIBERDADE: NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS**

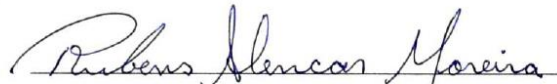
Declaro que o presente trabalho é da minha autoria e que estou ciente da definição de plágio, de acordo com o Regulamento desta IES, que prevê a penalidade contra o plágio, a reprovação na Disciplina Trabalho de Curso I ou II.

Uruaçu, 17 de novembro de 2021.



**Elias Bernardo Campos**

Assinatura do Acadêmico 1



**Rubens Alencar Moreira**

Assinatura do Acadêmico 2